



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.207 - SP (2011/0216361-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANO DE PAULA GARCIA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA DESFUNDAMENTADA. SÚMULA 444/STJ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E PARA O ÓBICE À CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVA DE DIREITOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “**inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal**”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

V. Nos termos da Súmula nº 444 desta Corte, inquéritos e ações penais em andamento não evidenciam má conduta social e nem personalidade desajustada, não sendo permitida, ainda, o reconhecimento como maus antecedentes, em observância ao princípio da presunção de inocência.

VI. As circunstâncias do crime e o indigitado dolo intenso do ora paciente não permitem a exasperação da reprimenda, pois não desbordam dos próprios ao delito de falsificação de documento público, devendo ser a pena base fixada no piso legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão.

VII. Trata-se de condenado que preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena imposta e em virtude de suas condições pessoais favoráveis, não se admitindo a imposição de regime mais gravoso com esteio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em ações penais em curso.

VIII. Réu que não poderia ter sido considerado reincidente ou detentor de péssimos antecedentes pelo Julgador de 1º grau, tendo sido condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, por conduta praticada sem o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, admitindo-se, em princípio, a conversão da pena corporal em restritiva de direitos.

IX. A execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos poderá ser suspensa desde que o réu seja primário em crime doloso e a sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício, e se a conversão da sanção corporal em restritiva não por indicada ou cabível.

X. Dever ser concedida a ordem para reformar o acórdão *a quo* e a sentença de 1º grau, no tocante à dosimetria da pena, a fim de aplicar a pena base no piso legal e estabelecer o regime aberto para o desconto da pena, determinando-se ao Juízo das Execuções que proceda à análise da presença dos requisitos necessários para conversão da pena corporal em restritiva de direitos ou, ainda, para a suspensão da reprimenda.

XI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.207 - SP (2011/0216361-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o apelo interposto por JULIANO DE PAULA GARCIA.

O paciente foi condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 297, c/c art. 29, ambos do CP, sendo-lhe concedido o direito ao apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou da sentença, pugnando pela absolvição do acusado ou, subsidiariamente, pela redução da pena a ele imposta.

A Corte de origem desproveu o recurso de apelação, mantendo o inteiro teor do decreto condenatório. Eis a ementa do referido julgado:

"Falsificação do documento público. Prova da materialidade consubstanciada em perícia e na prova testemunhal. Autoria que restou evidenciada pela prova oral colhida, bem como como pela confissão de um dos réus. Penas adequadas. Recursos desprovidos" (fl. 261).

Daí a presente impetração, na qual a Defesa insurge-se contra a majoração da pena base acima do piso legal, pois processos em andamentos e inquéritos não permitem a majoração da reprimenda, em atendimento ao princípio da presunção da inocência e conforme o escólio da Súmula/STJ nº 444.

Aduz, ainda, que a pena não restou convertida em restritiva de direitos, em que pese o *quantum* da sanção corporal, o fato de a conduta praticada ser despida de violência ou grave ameaça à pessoa, bem como por se tratar de réu primário.

Acrescenta, por outro lado, que o regime prisional semiaberto foi estabelecido de forma desarrazoada, considerando as circunstâncias do caso em apreço.

Pugna, assim, pela redução da pena base ao mínimo legal, substituindo-a por pena restritiva de direitos. Busca, alternativamente, a suspensão condicional da pena, conforme a dicção do art. 77 do CP. Subsidiariamente, busca o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da sanção corporal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar deferida à fl. 296, para suspender o cumprimento da pena até o julgamento do presente *writ*.

Informações prestadas às fls. 306/326.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 333/335, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.207 - SP (2011/0216361-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que desproveu o apelo interposto por JULIANO DE PAULA GARCIA.

O paciente foi condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 297, c/c art. 29, ambos do CP, sendo-lhe concedido o direito ao apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa apelou da sentença, pugnando pela absolvição do acusado ou, subsidiariamente, pela redução da pena a ele imposta.

A Corte de origem desproveu o recurso de apelação, mantendo o inteiro teor do decreto condenatório.

Daí a presente impetração, na qual a Defesa insurge-se contra a majoração da pena base acima do piso legal, pois processos em andamentos e inquéritos não permitem a majoração da reprimenda, em atendimento ao princípio da presunção da inocência e conforme o escólio da Súmula/STJ nº 444.

Aduz, ainda, que a pena não restou convertida em restritiva de direitos, em que pese o *quantum* da sanção corporal, o fato de a conduta praticada ser despida de violência ou grave ameaça à pessoa, bem como por se tratar de réu primário.

Acrescenta, por outro lado, que o regime prisional semiaberto foi estabelecido de forma desarrazoada, considerando as circunstâncias do caso em apreço.

Pugna, assim, pela redução da pena base ao mínimo legal, substituindo-a por pena restritiva de direitos. Busca, alternativamente, a suspensão condicional da pena, conforme a dicção do art. 77 do CP. Subsidiariamente, busca o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da sanção corporal.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual, constata-se que não houve a interposição de qualquer outro recurso após o julgamento do acórdão recorrido, ocorrendo o trânsito em julgado do decreto condenatório, com a remessa dos autos à comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem no dia 17.06.2011. Tal circunstância denota não ter a impetrante buscado o exame da matéria em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizar-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal. O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ” (HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011)

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o reexame da dosimetria em sede de *mandamus* é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, como se depreende da espécie dos autos.

O Juízo de 1ª grau, no bojo da sentença, procedeu à dosimetria da pena nos seguintes termos:

"Atento ao que estabelece o artigo 59 do Código Penal, os motivos, as circunstâncias, considerando a personalidade dos réus em tese voltada para a vida irregular, já com muito processos e com condenações criminais, o dolo intenso, as circunstâncias, enfim, fixo a pena base acima do mínimo legal previsto no artigo 297 do Código Penal, ou seja, para cada réu em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e mais 12 (doze) dias-multa, com o valor diário no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido, quando da efetiva liquidação, pelos índices oficiais de correção monetária, em face da ausência de indicativo objetivo e seguro sobre as condições financeiras do agente.

Em que pese possam ser reincidentes, já agravei a pena base também pelos antecedentes, de modo que agora é de se evitar um bis in idem e ainda a confissão da autoria não foi plena, acompanhada de reconhecimento da finalidade criminosa, de arrependimento a ponto de poder ser considerada como atenuante, sendo tão somente a admissão de compra de um R.G., sem tocar na posse conjunta dos demais falsificados apreendidos na data, observado o artigo 29 do Código Penal admitido pela sentença e prolatada, de modo que mantenho a pena base para ambos nos acima.

Por que ausentes outras causas modificativas, consoante sistema trifásico de aplicação da pena, torno reprimenda definitiva.

Fica a observação sobre serem réus com mais condenações, habituados no arдил.

Fixo, ainda, o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas deste caso, porque pessoas com passagens anteriores graves. Mereciam até o regime inicial fechado, com vista da infinidade de golpes, e da falta de ressocialização depois de outras condenações, mas relevo tratar-se de crime sem uso de violência para entender seja o regime intermediário o suficiente para o caso do crime cometido.

Pelos péssimos antecedentes, não cabem alternativas ou outras restritivas de direitos. Por terem sido presos em flagrante, possuindo maus antecedentes e periculosidade explícita contra a sociedade, estando inaptos momentaneamente para o convívio social normal, o regime inicial semiaberto fica suficiente, mas por terem sido soltos durante a instrução processual, não há necessidade da custódia cautelar nesse momento processual" (fls. 208/209).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado de origem, ao manter a sentença de 1º grau, asseverou:

"3.- No tocante à aplicação das penas, socorro-me das palavras do douto Procurador de Justiça, Dr. José Antônio Dias Leite, em seu lúcido parecer de fls. 217/220:

"É certo que ambos são tecnicamente primários. Mas a biografia complicada e o fato de estarem envolvidos em fraude financeira de grandes proporções revela a propensão a crimes da espécie, justificando-se plenamente a majoração da pena e a negativa da substituição da corporal por restritiva de direitos"(fls. 262/263).

Como cediço, nos termos da Súmula nº 444 desta Corte, inquéritos e ações penais em andamento não evidenciam má conduta social e nem personalidade desajustada, não sendo permitida, ainda, o reconhecimento como maus antecedentes, em observância ao princípio da presunção de inocência.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta Turma:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, C.C. O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CITAÇÃO EDITALÍCIA E DECRETAÇÃO DA REVELIA. VALIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA LEI N.º 9.271/96. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da irretroatividade do art. 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.271/96, ao réu revel que tenha praticado o delito antes da sua entrada em vigor, uma vez que não se admite a cisão da referida norma, que dispõe a respeito de regra de direito processual - suspensão do processo - e de direito material - suspensão da prescrição - já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu. Precedentes.

2. A matéria relativa à alegada deficiência da defesa técnica sob o argumento de que o defensor dativo não teria fundamentado adequadamente a defesa prévia e as alegações finais não restou examinada pelo Tribunal de origem. Assim, não pode esta Corte apreciá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do enunciado n.º 444 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus *parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido para, mantida a condenação, reduzir a reprimenda do Paciente para 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa*" (HC 156477 / AM, Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/12/2011).

Ademais, as circunstâncias do crime e o indigitado dolo intenso do ora paciente não permitem a exasperação da reprimenda, pois não desbordam dos próprios ao delito de falsificação de documento público, sendo que nenhum dado concreto foi consignado para a valoração negativa de tais fatores.

Assim, há que se reconhecer a ilegalidade na majoração da pena base, devendo esta ser fixada no piso legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão.

No tocante ao regime prisional, conforme a dicção do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

In casu, o Julgador processante fixou o regime semiaberto em razão das "passagens anteriores graves" do réu (fl. 209). Todavia, a teor da retrocitada súmula, a existência de outras ações em curso contra o réu não permitem a imposição de regime mais gravoso do que aquele indicado pela *quantum* de pena estabelecido no decreto condenatório.

Em verdade, a imposição de regime prisional mais severo do que o indicado pelo *quantum* da pena requer fundamentação idônea, a teor das Súmulas n.º 440/STJ e 718 e 719, do STF, o que se evidencia na hipótese dos autos.

Nesse contexto, trata-se de condenado que preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, tendo em vista a quantidade de pena imposta e em virtude das condições pessoais favoráveis na dosimetria da reprimenda, eis que fixada a pena-base no mínimo legal, não se admitindo a imposição de regime mais gravoso com esteio em ações penais em curso em seu desfavor.

Por outro lado, no tocante à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, verifica-se que o Magistrado singular indeferiu tal benefício "*pelos péssimos antecedentes*" do réu (fl. 209).

Com efeito, nos termos do alhures reconhecido, o paciente não ostentava condenação transitada em julgado na data dos fatos apurados na ação penal, logo, a teor do entendimento esposado na Súmula/STJ nº 444, o mesmo não poderia ter sido considerado reincidente ou detentor de péssimos antecedentes pelo Julgador de 1º grau. Ademais, foi o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, por conduta praticada sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, admitindo-se, em princípio, a conversão da pena corporal em restritiva de direitos.

De outra banda, a teor do artigo 77 do CP, execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o réu seja primário em crime doloso e a sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a concessão do benefício. Ademais, a suspensão da pena é admissível se a conversão da sanção corporal em restritiva não por indicada ou cabível.

Assim, dever ser concedida a ordem para reformar o acórdão *a quo* e a sentença de 1º grau, no tocante à dosimetria da pena, a fim de aplicar a pena base no piso legal e estabelecer o regime aberto para o desconto da pena, determinando-se ao Juízo das Execuções que proceda à análise da presença dos requisitos necessários para conversão da pena corporal em restritiva de direitos ou, ainda, para a suspensão da pena.

Ante exposto, concedo parcialmente a ordem, nos termos acima deduzidos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0216361-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101354320098260071 4372009 710120090101359 990102110117

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIANO DE PAULA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.